



Número: **0823825-23.2017.8.20.5106**

Classe: **DÚVIDA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO VITOR DE SOUZA (REQUERENTE)		JEFFERSON DINIZ VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (INTERESSADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50878711	18/11/2019 10:51	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0823825-23.2017.8.20.5106
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0823825-23.2017.8.20.5106

Ação: DÚVIDA (100)

Autor: REQUERENTE: FERNANDO VITOR DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

-

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO VERIFICADA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- RELATÓRIO

FERNANDO VITOR DE SOUZA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 11/05/2013, foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrido e encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, apresentando “diversas fraturas (inclusive Politraumas)”.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Informa que recebeu administrativamente R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) no dia 16/09/2014.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 38484105), alegando preliminarmente a prescrição quanto a presente ação bem como falta de interesse de agir ante o pagamento realizado na via administrativa. Ao final, requer a extinção do processo com resolução do mérito.



Certidão informando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca da Contestação apresentada (ID. Num. 42006825).

É o que importa relatar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine a alegação da demandada, faz-se necessário mencionar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como esclarecer que as ações de Seguro Obrigatório prescrevem em um prazo de 3 anos, contados da ciência inequívoca da invalidez, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº405, que assim dispõe:

“Súmula 405: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. Verbetes nº405: a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) no dia 16/09/2014 bem como passou perícia médica na via administrativa no dia 08/09/014 (ID. Num. 38484110 e Num. 16365649 - Pág. 2), o que demonstra que a ciência da invalidez, a qual averiguou-se através de laudo pericial realizado no âmbito da própria demandada, se deu de forma anterior, inclusive, à data do pagamento. Dessa forma, considerando que a autuação ocorreu no dia 29/12/2017, mais de 3 anos após a ciência da invalidez, resta configurada a hipótese de Prescrição da presente ação.

Ademais, deve-se acrescentar que **foi oportunizada em Impugnação à Contestação, ocasião para o demandante manifestar-se acerca da referida alegação, tendo este permanecido silente** (ID. Num. 42006825), descaracterizando, portanto, a hipótese de “Decisão Surpresa” ou mesmo de Ofício. Ressalte-se, ainda que, configurada a hipótese de prescrição, haverá resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do CPC/2015:

“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;”

Sendo matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, conforme art. 487, do CPC/2015, o que no caso dos autos verificou-se através da alegação correta da demandada, não havendo que se falar em recebimento da diferença de indenização referente ao Seguro DPVAT.

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC, reconheço a existência da prescrição e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito.



CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 18 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

